

Proc. n.º 263/2022 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

SUMÁRIO:

A reclamação da fatura pelo Consumidor diretamente à Reclamada, que tenha por base o erro de faturação, não terá só por efeito legalmente imposto pelo artigo 64º do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás, a suspensão de qualquer ordem de interrupção de fornecimento de energia elétrica, mas também subordina a verificação/ existência do direito de recebimento do preço pelo Profissional/ Reclamada, e subsequente dever jurídico do Consumidor/ Reclamante, à corroboração dos valores de consumo refletidos naquela mesma fatura, ou seja, as partes subordinam a um acontecimento futuro e incerto a produção do efeito jurídico da fatura emitida, estabelecem, pois, uma condição suspensiva do efeito jurídico advindo do vencimento da obrigação contratual, conforme o disposto no artigo 270º do CC. O que se traduz na impossibilidade do Profissional exercer os referidos direitos e subsequentemente, nos termos do n.º1 do artigo 306º do CC inibe o início do decurso do prazo da prescrição/ caducidade.

1. Relatório

1.1. A Requerente, inicialmente pretendendo a declaração de que não é devedora da quantia reclamada na Fatura FT2021 XXXX emitida e enviada pela Reclamada, com base no disposto no .1 do artigo 10º da LSPE, por o direito de crédito da Reclamada se encontrar já prescrito.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, alegando, em suma a não verificação da prescrição, uma vez que aquele instituto visa censurar a inércia do titular do direito de crédito, o que não se verifica no caso, já que a interrupção do fornecimento

de energia elétrica e bem assim a cobrança coerciva do direito de crédito refletido naquela fatura só não se verificou porque a Consumidora apresentou sucessivas reclamações, com base em erro de faturação.

1.3. No decurso da audiência de julgamento, a Requerente ampliou o seu pedido fazendo constar do mesmo: *A requerente na sequência do pedido formulado na alínea b) da sua reclamação e por ter sido restabelecida a energia elétrica 4 dias após a apresentação da reclamação, vem dizer que durante esses quatro dias se viu forçada a tomar refeições fora, a ter que se deslocar a casa dos pais para fazer a higiene diária, teve que se socorrer de água dos vizinhos pois a mesma é retirada por bomba elétrica para matar a sede a animais que tem nomeadamente animais domésticos e de criação, o que lhe causou danos óbvios que não carecem de alegação. Neste sentido, dado os incómodos que sofreu já reportados, que se viu privada do uso da sua habitação e pelo incomodo que foi causado a terceiros, entende ser ressarcida pela requerida, que procedeu ao corte da energia elétrica quando não o poderia fazer, em quantia nunca inferior a 750,00€.*

1.4. Foi dado contraditório à Requerida que disse nada ter a opor ou a Requerer.

*

A audiência realizou-se sem a presença da Ilustre Mandatária da Requerente, que juntou procuração aos autos e do legal Representante da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão de saber se se verifica ou não a invocada exceções de prescrição/caducidade do crédito de que a Requerida se arroga titular sobre a Requerente.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida é uma prestadora de um serviço essencial público, que tem por objeto o fornecimento de energia eléctrica e gás natural:
2. A Requerente é consumidora de bens e serviços comercializados pela Requerida na sua habitação sita na Rua XXXX;
3. A Requerida emitiu e enviou à Requerente a fatura n.º XXXXX datada de 28/01/2021 no valor global de €326,65, na qual se inclui acertos de fatura dos períodos de consumo entre 27 de Novembro e 27 de Dezembro de 2020 e consumos reais de energia eléctrica no período entre 28 de Dezembro 2020 e 27 de Janeiro 2021
4. A Requerente em 10/3/2021 apresentou reclamação da fatura em questão diretamente à Reclamada à qual foi atribuído o n.º de operação YYYYYY, com a descrição “cliente alega que a leitura de substituição de KE está errada, é necessário verificar contador removido para confirmação de leituras finais. Verificar o KE nr XXXXX, cliente indica que a leitura retirada a 21.01.2021 está errada”
5. Decorrente desta Reclamação o Operador de Rede de Distribuição manteve as leituras que estão na base da fatura reclamada e subsequentemente a Reclamada manteve na íntegra os valores faturados.
6. A reclamação foi encerrada em 25/05/2021
7. A Requerente apresentou novamente à Reclamada nova reclamação sobre a mesma fatura em 14/07/2021, à qual foi atribuída o YYYYYY, alegando novamente erro na recolha de leituras e solicitando retificação da fatura por assentar em leituras erróneas.

8. A reclamação foi apreciada e encerrada a 10/09/2021, sendo comunicadas à Consumidora as diligências encetadas no seu decurso e o resultado: o Operador de Rede de Distribuição manteve as leituras que estão na base da fatura reclamada e subsequentemente a Reclamada manteve na íntegra os valores faturados

9. Em data não concreta mas antes de 25/10/2021 a Reclamante alegou juntou da Reclamada a prescrição da fatura em questão.

10. A presente demanda deu entrada a 02/02/2022

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta da prova documental junta aos autos, atenta a ausência de prova testemunhal e bem assim de declarações de parte da Requerente. Não obstante o facto 9 dado por provado assenta em expressa confissão da Reclamante na sua reclamação inicial, ademais juntando aos autos (fls. 7) resposta da Reclamada à sua invocação de prescrição do direito de crédito junto da reclamada que data de outubro de 2021.

No demais o tribunal teve em consideração a fatura em crise junta a fls. 3 a 6 dos autos, no qual são expressos os períodos correspondentes a leituras reais e acertos de consumo, dando-se assim tal matéria por provada.

E bem assim os documentos juntos a fls. 48 a 51 dos autos no que se reporta às reclamações da Consumidora diretamente aos serviços da Reclamada, sendo certo que quanto a estes documentos a requerente foi notificada para exercício de contraditório e nada disse.

*

3.3. Do Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redação atual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10º, no que ao caso aqui importa:

“1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)”

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

“1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente.

2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos: (...)

a) Serviço de fornecimento de eletricidade; (...)

3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.

4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º2 (...)”

Consagram aqueles ns.º 1 e 2 do art. 10º do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, a saber: a caducidade e a prescrição

Assim, e compulsada a fatura reclamada presente nestes autos, o Reclamante vem a alegar a caducidade do direito de recebimento dos acertos de consumo entre 27 de Novembro de 2020 e 27 de Dezembro de 2020 e a prescrição do direito de crédito dos consumos ocorridos no período entre 28 de Dezembro de 2020 e 27 de Janeiro de 2021.

A este propósito dispõe o artigo 298º do C.C.:

“1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.

2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...).”

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da ação pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na caducidade, a lei por considerações meramente objetivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

O reconhecimento do instituto da prescrição decorre, portanto, da conceptualização do próprio instituto, por via do qual os direitos subjetivos se extinguem quando não exercitados durante o período de tempo para tanto fixado na lei – MANUEL DE ANDRADE, Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. II, ed. 1974, pág. 445.

A prescrição assenta num facto jurídico não negocial (o decurso do tempo), tendo na sua génese o não exercício dum poder, uma inércia de alguém que podendo ou devendo atuar para realizar um direito, se abstém de o fazer.

Na verdade, a prescrição do direito tem como fundamento a negligência do titular do direito em exercitá-lo.

Negligência que faz presumir a sua vontade de renunciar a tal direito, ou, pelo menos o torna indigno de ser merecedor de tutela jurídica.

O instituto prende-se, pois, com a certeza e segurança do tráfico jurídico, a proteção dos obrigados, especialmente os devedores, contra as dificuldades de prova a longa distância temporal.

Considerando o fundamento da prescrição extintiva, compreende-se, com facilidade a previsão do direito substantivo civil ao estabelecer que o termo inicial do respetivo prazo coincide com o momento a partir do qual o seu titular pode efetivamente exercer. – artigo 306º, n.º 1 C.C.

Ora, no caso concreto dos autos, o Reclamante, pelo menos, a 10/3/2021 apresentou reclamação da fatura em questão diretamente à Reclamada alegando erro de recolha de leitura. Reclamação, esta, que só fechou, como resolvida, com comunicação à Reclamante das diligências encetadas e do resultado das mesmas a 25/05/2021.

Decorrente desta Reclamação o Operador de Rede de Distribuição manteve as leituras que estão na base da fatura reclamada e subsequentemente a Reclamada manteve na íntegra os valores faturados.

Não obstante, não concordando com o fecho da primeira reclamação, a Requerente apresentou novamente à Reclamada nova reclamação sobre a mesma fatura (e que consubstancia a causa de pedir dos presentes autos arbitrais) em 14/07/2021, alegando novamente erro na recolha de leituras e solicitando retificação da fatura por assentar em leituras erróneas. Também esta reclamação foi apreciada e encerrada a 10/09/2021, sendo comunicadas à Consumidora as diligências encetadas no seu decurso e o resultado: o Operador de Rede de Distribuição manteve as leituras que estão na base da fatura reclamada e subsequentemente a Reclamada manteve na íntegra os valores faturados

Durante o período de cada uma das reclamações abertas, ou seja, entre 10/03/2021 e 25/05/2021 e posteriormente entre 14/07/2021 e 10/09/2021, as partes seja por acordo tácito, seja por imposição legal, viram suspensos os efeitos daquela fatura reclamada.

Analisando tal afirmação.

A execução de todos os contratos deve-se pautar, desde logo, por atuação conforme aos ditames da boa-fé, não sendo os contratos de consumos exceção a esta regra, conforme regulado pelo próprio artigo 9º/1 da Lei de Defesa do Consumidor e artigo 3º da Lei dos Serviços Públicos essenciais. Princípio, este, que pauta a conduta contratual de ambas as partes contratuais, pois que, ao categorizarmos o contrato como sendo de consumo não se desvinculam as partes de no cumprimento da obrigação contratual assim como no exercício do direito correspondente, atuarem ambas nos termos do disposto no n.º2 do artigo 762º do CC, ou seja, de boa-fé.

Princípio este, ainda, que, e no que ao caso aqui importa, encontra afloramento no artigo 64º do Regulamento n.º 406/2021 da ERSE que aprova o Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás, nos termos do qual “***A apresentação de reclamações sobre faturação determina a suspensão de eventuais ordens de interrupção do fornecimento por falta de pagamento da fatura reclamada, até à apreciação da reclamação, desde que acompanhada de informações concretas e***

objetivas que coloquem em evidência a possibilidade de ter ocorrido um erro de faturação”

Por força de razão, e porque, conforme supra se referiu, os contratos de consumo assentam numa boa-fé bilateral, tal apresentação de reclamação importa também a suspensão da possibilidade do profissional, aqui Reclamada, vir reclamar judicialmente o *direito de recebimento do preço* refletido naquela fatura.

Isto porque, a reclamação da fatura pelo Consumidor diretamente à Reclamada, que tenha por base o erro de faturação, não terá só por efeito legalmente imposto pelo artigo 64º do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás, a suspensão de qualquer ordem de interrupção de fornecimento de energia elétrica, mas também subordina a verificação/ existência do direito de recebimento do preço pelo Profissional/ Reclamada, e subsequente dever jurídico do Consumidor/ Reclamante, à corroboração dos valores de consumo refletidos naquela mesma fatura, ou seja, as partes subordinam a um acontecimento futuro e incerto a produção do efeito jurídico da fatura emitida, estabelecem pois uma condição suspensiva do efeito jurídico advindo do vencimento da obrigação contratual, conforme o disposto no artigo 270º do CC.

De tal forma que, para efeitos de início de contagem de prazo, conforme estabelece o n.º1 do artigo 306º do C.C., tal só se poderá iniciar uma vez verificada aquela condição, ou seja, com o cômputo/ encerramento da reclamação apresentada pela Requerente diretamente à Reclamada. Pois só a partir desse momento se pode afirmar, pelo que se veio a expor, que a Requerida poderá exercer os direitos decorrentes no incumprimento contratual pelo Consumidor, decorrente do não pagamento da fatura, como o seja a interrupção de fornecimento de energia elétrica e/ou cobrança coerciva do seu direito de recebimento do preço.

Entendimento diverso implicaria munir o Consumidor de prerrogativas procedimentais contrárias ao princípio da boa-fé contratual: inibindo o exercício do direito de recebimento do preço pelo prestador de Serviço por apresentação de reclamação

com base em erro de faturação só para posteriormente lhe permitir alegar o decurso de prazo superior a 6 meses como causa extintiva da obrigação, por verificação de prescrição/ caducidade do direito de recebimento do preço pelo fornecedor de energia elétrica. Não foi este o escopo do legislador, e não poderá ser essa a interpretação jurisdicional/ arbitral a retirar do n.º1 e 2 do artigo 10 da LSPE.

Pelo que, no caso concreto, tendo o Consumidor apresentado sucessivas reclamações à Requerida com base em erro de faturação/ leituras da fatura que vem nos presentes autos, unicamente, alegar a prescrição/caducidade do direito de recebimento do preço decorrente dos consumos nela refletidos, não pode o mesmo Consumidor beneficiar do decurso do período superior a 6 meses para que o mesmo contribuiu. Pois que, com aquelas reclamações, a Reclamada viu seu direito de recebimento de preço subordinado a condição suspensiva (corroboração dos valores refletidos na fatura), legalmente impossibilitada não só de proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica (nos termos do referido art. 64º do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás) mas também de proceder à cobrança coerciva daquela mesma fatura, nos termos do disposto no artigo 270º do CC.

Assim, *in casu*, há que improceder a pretensão do reclamante, pois só se podendo iniciar a contagem dos prazos, nos termos do disposto no artigo 306º/1 CC a 10/09/2021, data de encerramento da última reclamação apresentada pelo Consumidor, a 2/2/2022 não havia ainda decorrido 6 meses, não se podendo afirmar qualquer verificação de prescrição e/ou caducidade do direito de recebimento do preço pelo prestador de serviço.

Pelo que, torna-se, pois, desnecessária qualquer consideração posterior relativamente ao pedido indemnizatório, não se verificando, sem qualquer outra consideração, qualquer incumprimento contratual por parte da Reclamada.

É, pois, totalmente improcedente a pretensão da Requerente.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Braga, 3/7/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)